

Projeto de

REGULAMENTO

intitulado

**Regulamentos de 2023 da União Europeia (Infraestrutura Física em Edifícios para
Comunicações Eletrónicas de Elevado Débito)**

A ser emitido pelo ministro da Habitação,
da Administração Local e do Património

ÍNDICE

Regulamento

1. Citação e construção
2. Definições
3. Aplicação
4. Documentos de orientação técnica
5. Infrações
6. Sanções

Eu, _____, ministro da Habitação, da Administração Local e do Património, no exercício das funções que me são conferidas pelo artigo 3.º da Lei das Comunidades Europeias de 1972 (n.º 27 de 1972) e para efeitos de aplicação do artigo 8.º, n.º 1, e do artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2014/61 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014¹, em medidas destinadas a reduzir o custo da implantação de redes de comunicações eletrónicas de elevado débito, adota os seguintes regulamentos:

Citação e construção

1. (1) Estes regulamentos podem ser citados como: «Regulamentos de 2023 da União Europeia (Infraestrutura Física em Edifícios para Comunicações Eletrónicas de Elevado Débito)».

(2) Os regulamentos relativos à construção de 1997 a 2022 e estes Regulamentos podem ser citados em conjunto como «Regulamentos relativos à construção de 1997 a 2023» e devem ser interpretados em conjunto como um só.

Interpretação

2. (1) Para efeitos dos presentes regulamentos, entende-se por:

«ponto de acesso»: um ponto físico, situado dentro ou fora do edifício, acessível às empresas que fornecem ou estão autorizadas a fornecer redes de comunicações públicas, mediante o qual é disponibilizada uma ligação à infraestrutura física no edifício preparada para elevado débito;

«Lei de 1990»: a Lei de 1990 relativa ao controlo dos edifícios (n.º 3 de 1990);

¹ JO L 23.5.2014, p. 1.

«licença»: uma decisão explícita ou implícita de uma autoridade competente na sequência de qualquer procedimento ao abrigo do qual uma empresa é obrigada a tomar medidas para realizar legalmente obras de construção ou de engenharia civil;

«Diretiva»: a Diretiva (UE) 2014/61 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014¹ relativa a medidas destinadas a reduzir o custo da implantação de redes de comunicações eletrónicas de elevado débito;

«utilizador final»: um utilizador que não fornece redes de comunicações públicas nem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público;

«rede de comunicações eletrónicas de elevado débito», uma rede de comunicações eletrónicas capaz de fornecer serviços de acesso em banda larga a débitos não inferiores a 30 Mbps;

«infraestrutura física no edifício preparada para débitos elevados»: uma infraestrutura física no edifício destinada a alojar ou permitir o fornecimento de elementos de redes de comunicações eletrónicas de elevado débito.

«infraestrutura física no edifício»: uma infraestrutura física ou instalação no local do utilizador final, incluindo elementos em regime de copropriedade, destinada a alojar redes de acesso com e/ou sem fios capazes de fornecer serviços de comunicações eletrónicas, e que ligam o ponto de acesso do edifício ao ponto de terminação de rede;

«grandes obras de renovação»: obras de construção ou de engenharia civil no local do utilizador final que incluem modificações estruturais de toda a infraestrutura física do edifício ou de uma parte significativa desta e que exigem uma licença de construção;

«ministro»: o Ministro da Habitação, da Administração Local e do Património;

«ponto terminal da rede»: o ponto físico em que o utilizador final tem acesso a uma rede pública de comunicações eletrónicas e que, no caso de redes que envolvam comutação ou encaminhamento, é identificado através de um endereço de rede específico, que pode estar ligado ao número ou nome de um utilizador final;

«aviso»:

- (a) um anúncio referido no artigo 6.º, n.º 2, alínea k), ou:
- (b) uma declaração legal com um pré-aviso de sete dias, na aceção do artigo 6.º, n.º 2, alíneas a), subalínea v),

da Lei de 1990;

«infraestrutura física»: qualquer elemento de uma rede destinado a alojar outros elementos de uma rede sem se tornar ele próprio um elemento ativo da rede, tais como tubos, postes, condutas, câmaras de inspeção, câmaras de visita, armários, edifícios ou entradas de edifícios, instalações de antenas, torres e postes;

«obras»: inclui qualquer ato ou operação relacionados com a construção, extensão, alteração, reparação ou renovação de um edifício.

(2) Uma palavra ou expressão que seja utilizada nos presentes regulamentos e que também seja utilizada na diretiva deve, salvo disposição em contrário do contexto, ter o mesmo significado nos presentes regulamentos que tem na diretiva.

Aplicação

3. (1) Quando for apresentado um anúncio na data ou após a entrada em vigor do presente regulamento para:

- a) um edifício que deva ser construído de novo, ou:
- (b) um edifício no qual devem ser realizadas grandes obras de renovação,

incluindo no caso de elementos de um edifício referidos nas alíneas a) ou b) serem propriedade conjunta, as obras devem ser realizadas de modo a assegurar que um edifício esteja equipado com uma infraestrutura física no edifício pronta para elevado débito até um ponto terminal da rede.

(2) Quando for apresentado um anúncio na data ou após a entrada em vigor do presente regulamento para:

- a) um edifício de habitação múltipla que deva ser construído de novo, ou:
- (b) um edifício multihabitação no qual devem ser realizadas grandes obras de renovação,

as obras devem ser realizadas de modo a assegurar que o edifício está equipado com um ponto de acesso, para além da infraestrutura física no edifício pronta a elevado débito até ao ponto terminal da rede.

Documentos de orientação técnica

4. (1) O ministro pode publicar ou mandar publicar, em seu nome, documentos a designar por «documentos de orientação técnica», a fim de fornecer orientações quanto ao cumprimento dos requisitos do presente regulamento.

(2) Sem prejuízo do disposto no n.º 3, se as obras ou um edifício a que se aplicam os presentes regulamentos forem concebidas e construídas em conformidade com as orientações contidas num documento de orientação técnica, tal deve, prima facie, indicar a conformidade com os requisitos pertinentes dos presentes regulamentos.

(3) As disposições de quaisquer orientações contidas num documento de orientação técnica publicado nos termos do n.º 1 relativas à utilização de um determinado material, método de construção ou especificação, não devem ser interpretadas como proibindo o cumprimento de um requisito destes regulamentos pela utilização de qualquer outro material, método de construção ou especificação adequados.

Infrações

5. Qualquer pessoa que viole (por ato ou omissão) qualquer requisito do presente regulamento será culpada de uma infração.

Sanções

6. Uma pessoa culpada de uma infração nos termos do Regulamento n.º 6 será responsável pelas sanções previstas no artigo 17.º e sujeita aos requisitos dos artigos 17.º-A a 17.º-C, como se cada referência a «esta lei» nesses artigos fosse «esta lei ou os Regulamentos de 2023 da União Europeia (Infraestrutura Física em Edifícios para Comunicações Eletrónicas de Elevado Débito), da Lei de 1990».

COM o selo oficial

___ de _____ de 2023

Ministro da Habitação,
da Administração Local e do Património